



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000786/2008-24
Recurso n° 268.864 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.648 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente EDN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2003 a 30/11/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da data de intimação da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, fls. 289 a 298, interposto por EDN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. contra o Acórdão DRJ/SDR-4ª Turma nº 15-16.589, de 20 de agosto de 2008, fls. 417 a 418, que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 4 a 14. A decisão recorrida teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 31/01/2003 a 30/11/2004

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.

Comprovada por documentação hábil a origem do crédito de IPI, ainda que apresentada durante o Processo Administrativo Fiscal, é de ser considerado na apuração do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Lançamento Procedente em Parte

O arrazoado de fls. 289 a 298, em preliminar, alega que, em que pese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ter atribuído o não cumprimento da intimação o fato de inexistir o número indicado, o motivo não condiz com a realidade, pois, aproximadamente dois meses depois, em 05 de Fevereiro de 2009, este órgão fazendário enviou uma nova intimação, correspondente ao PAF nº 10510.000468/2003-59, para a sócia da empresa no mesmo endereço. Conclui que a preclusão à interposição do Recurso Voluntário ocorreu por negligência do funcionário do Correio que se absteve de cumprir com a sua função.

No mérito, após síntese dos fatos relacionados com a exação, tacha de confiscatória a aplicação da multa de lançamento de ofício. Cita doutrina e jurisprudência. Requer conhecimento e provimento ao seu apelo.

É o Relatório,

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Preliminar de falta de intimação da decisão recorrida

Compulsando os autos, constatei, às fls. 422, que a Intimação nº SACAT/AJU 118/2008, fls. 419 a 421, foi endereçada para o domicílio do contribuinte, conforme cadastrado no CNPJ, na rua Dom Quirino, nº 26, Bairro Santo Antônio – CEP 49065-290, em Aracaju – SE (extrato do CNPJ na fl. 425). Em 11 de setembro de 2008, o agente postal consignou, no envelope que continha a Intimação, que o destinatário mudou-se. Verifiquei, ainda, que a autoridade preparadora, em face do insucesso da intimação pela via postal, providenciou a publicação do EDITAL DRF/AJU-SACAT Nº 22/2008, fls. 424. Simultaneamente, encaminhou cópia da aludida Intimação ao domicílio da sócia LIGIA BEATRIZ SANTOS ANDRADE, na Travessa Juca Barreto, 804, bairro São José – CEP 49015-180, em Aracaju-SE. O recorrente dá conta de que também essa comunicação foi infrutífera, mas culpa a EBCT.

Nos termo do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, a intimação dos atos processuais é, alternativamente, feita pessoalmente, por via postal e por

meio eletrônico. Quando um destes meios restar infrutífero, procede-se à intimação editalícia, regradada pelo § 1º (redação vigente à época dos fatos):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III-se por meio eletrônico: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Destaco que, de acordo com o § 4º do art. 23, acima transcrito, considera-se como domicílio do contribuinte o endereço por ele fornecido para fins cadastrais.

Feitos esses esclarecimentos, fica evidente que o endereçamento da Intimação nº SACAT/AJU 118/2008 foi regular, posto tratar-se do endereço constante do CNPJ. Tendo sido improficua a comunicação, a autoridade preparadora procedeu corretamente em providenciar a publicação do EDITAL DRF/AJU-SACAT N° 22/2008, afixado em 03/12/2008, para o efeito de ter-se o interessado fictamente intimado em 18/12/2008.

A liberalidade da autoridade preparadora, que, simultaneamente à publicação do Edital, enviou cópia da Intimação nº SACAT/AJU 118/2008 ao domicílio da sócia, não modifica esse quadro, haja vista que, muito embora salutar, a providência era absolutamente dispensável segundo as regras do procedimento. Para os efeitos regulamentares, o interessado foi intimado em 18/12/2003. Nesse sentido, a petição de fls. 189 a 198, apresentada somente em 20/03/2009, fora do trintídio, é francamente intempestiva e não merece ser conhecida como recurso voluntário.

Com essas consideração, nego conhecimento ao recurso

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10510.000786/2008-24

Interessada: EDN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.648**, de 6 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente